



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113270-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ASSUNÇÃO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 2834 - 20ª Câmara de Direito Privado
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113270-94.2025.8.26.0000
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL - 16ª VARA CÍVEL
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Dr. Paulo Bernardi Baccarat
Agravante: Carlos Alberto dos Santos Assunção
Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

Despacho de indeferimento do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária. Alegação do agravante de miserabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Agravante que reside em Marcionílio Souza – BA. Renúncia ao foro privilegiado. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência. Ausência de declaração do Registrato/Bacen e respectivos extratos de contas.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Alberto dos Santos Assunção** contra a r. decisão de fls. 61/2 (dos autos principais) que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob a fundamentação de que a parte autora não é necessitada, nos seguintes termos: *“Indefiro a gratuidade. A parte, ao abdicar deliberadamente do foro fixado em seu benefício e escolher outro bastante distante, quiçá em outra unidade da Federação, aponta inexistência de hipossuficiência, em especial dada possível necessidade de comparecimento presencial para audiência de conciliação, de instrução ou até mesmo para a instrução probatória. Ciente de tal medida, a escolha do foro confere renúncia à hipossuficiência, o que serve de elemento a indicar a plena possibilidade de custeio das despesas processuais”*.

Sustenta o agravante que os documentos juntados comprovam a qualificação para a Assistência Judiciária Gratuita.

Em cognição sumária foi **deferido** o efeito suspensivo apenas para obstar o cancelamento da distribuição antes do julgamento por este colegiado.

É a suma do necessário.

Não assiste razão ao recorrente.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil incorporou o instituto da gratuidade da justiça, então previsto na Lei nº 1060/50, tendo os requisitos para sua concessão sido disciplinados em seus artigos 98 a 102.

E seu artigo 98, “caput”, dispõe o Código de Processo Civil que: “A pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça na forma da lei”.

O pedido de gratuidade poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, “caput”, do Novo Código de Processo Civil), cabendo seu indeferimento pelo magistrado “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade” (§2º do citado dispositivo).

Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, como já era anteriormente defendido por esta Relatoria, em nada mudou.

Com efeito, a assistência jurídica de que trata genericamente o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, é ato do

Poder do Estado; a justiça gratuita, por outro lado, é um benefício que será ou não deferido pelo próprio juiz da causa, de acordo com os elementos existentes nos autos, tanto que o artigo 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, autoriza o indeferimento se o juiz tiver fundadas razões para tal.

Assim, é claro que o deferimento da gratuidade com a juntada de simples declaração não atende ao comando da norma e tampouco poderia ser compreendido dentro da finalidade instrumental do processo, ainda que se entenda como negativa a prova do próprio estado fático ensejador do deferimento da concessão do favor excepcional.

Por isso é que cabe ao juiz sopesar as provas recolhidas nos autos e avaliar, inclusive, se há, ou não, os sinais exteriores de riqueza que possibilitem conclusão oposta ao pedido da gratuidade processual, especialmente se deles advierem os requisitos necessários à hipótese de incidência do fato impositivo da obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, cuja existência exclui, por si só, a hipossuficiência invocada mesmo que acompanhada de declaração em seu abono.

No presente caso, não houve a comprovação da aludida situação de hipossuficiência financeira. Isto porque, o MM Juiz *a quo* a fls. 30 condicionou o deferimento do benefício pleiteado à análise de diversos documentos, entre eles: Relatório do Registrato e extrato bancário com prazo superior a 30 dias e comprovantes de fatura cartão de crédito.

Ato contínuo, a agravante deixou de juntar o Relatório do Registrato Bacen e trouxe apenas o extrato da conta no Banco Bradesco. Contudo, do parco extrato juntado é possível verificar que o agravante realizou transferências para outra conta de mesma titularidade, além de perceber depósito do banco C6.

A ocultação dos dados financeiros da autora e os indícios de que auferir renda regularmente afastam a alegada hipossuficiência, de modo que é incabível o deferimento da justiça gratuita.

Ademais, embora a agravante sustente não possuir

condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar seu próprio sustento, verifica-se que o autor reside em **Marcionilio Souza – BA**, e optou em propor a presente ação no Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, fato que importará em gastos desnecessários de locomoção para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença em razão da renúncia ao foro privilegiado.

Tendo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do magistrado *a quo* de que o agravante não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

No caso, para além da natureza e objeto da demanda, verifica-se que a parte contratou advogado particular dispensando o auxílio da defensoria. Ainda que a contratação de advogado particular, por si só, não impeça o benefício, constitui indício razoável de capacidade financeira, uma vez que este não milita graciosamente.

Neste sentido

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. i. caso em exame Despacho de indeferimento do benefício da justiça gratuita. ii. questão em discussão Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária. Alegação do agravante de presunção de miserabilidade. iii. razões de decidir Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Renúncia ao foro privilegiado. Ausência de documentos que comprovem a renda global familiar. Indeferimento, de rigor, da concessão da benesse vindicada. iv. dispositivo Recurso desprovido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022988-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. i. caso em exame Despacho de indeferimento do benefício da justiça gratuita. ii. questão em discussão Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária. Alegação do agravante de presunção de miserabilidade. iii. razões de decidir Situação de vulnerabilidade econômica para a concessão do benefício não comprovada. Ausência de declaração de imposto de renda, extratos de contas, declaração do Registrato/Bacen. Renúncia ao foro privilegiado. Indeferimento, de rigor, da concessão da benesse vindicada. iv. dispositivo Recurso desprovido, com determinação (TJSP; Agravo de Instrumento 2000719-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)

Nesse turno, se afigura descabida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso interposto.

Determino que sejam adotadas as providências pelo Egrégio Juízo *a quo*, no sentido de serem exigidas as custas relativas ao presente recurso, sob pena de comunicação à Procuradoria Fiscal (art. 1.097 e ss das NSCGJ)

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica